



Número: **0600601-06.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600601-06.2020.6.16.0000, impetrado por Coligação Nova Aurora Seguindo em Frente - MDB, PSD e PATRIOTA, em face do ato coator do Juiz da 120ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, MM. Juiz Glaucio Francisco Moura Cruvinel, e tendo como interessados Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda. e Nova Líder Editora Ltda-ME, que com fundamento do artigo 16, § 1º da Resolução 23.600/2019, indeferiu o pedido de suspensão do resultado da pesquisa impugnada, nos autos de Representação 0600569-29.2020.6.16.0120, referente à impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido liminar, proposto pela Coligação Nova Aurora Seguindo em Frente, em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda, e Nova Líder Editora Ltda, afirmindo que a pesquisa registrada sob nº PR-02208/2020, para o cargo de Prefeito, com data prevista de divulgação em 01/11/20, não atende aos requisitos legais. Alega que há ausência de indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa; divergência no plano amostral; ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; ausência de informações quanto ao pagamento do trabalho; ausência de assinatura digital e inexistência de registro da empresa no CONRE4. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo sua liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral de nº PR-02208/2020, declarando a irregularidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar aqui recorrida; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NOVA AURORA SEGUINDO EM FRENTE 15-MDB / 55-PSD / 51-PATRIOTA (IMPETRANTE)	BRUNO CLAUDINO D ALECIO (ADVOGADO)
JUIZ ELEITORAL DA 120ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, DR. GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
DATAMEDIA SOLUÇOES E PESQUISAS LTDA (INTERESSADO)	SIDIMAR LAZZAROTTO (ADVOGADO)
NOVA LIDER EDITORA LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18046 016	08/11/2020 19:20	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600601-06.2020.6.16.0000 - Nova Aurora - PARANÁ

IMPETRANTE: NOVA AURORA SEGUINDO EM FRENTE 15-MDB / 55-PSD / 51-PATRIOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CLAUDINO D ALECI - PR0072977

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 120ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, DR. GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL IMPETRADO: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Impugnação ao registro de Pesquisa com pedido liminar proposto pela COLIGAÇÃO NOVA AURORA SEGUINDO EM FRENTE, em face de DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA, E NOVA LIDER EDITORA LTDA, questionando a pesquisa registrada sob o nº 02208/2020.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a liminar.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, aduzindo-se a existência de vícios da pesquisa. O juiz membro de plantão, em decisão de id. 15945166, deferiu a liminar para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena da incidência da multa prevista no art. 17 da Res.-TSE 23.600/2019 e houve a ratificação dessa liminar no id. 15981166.

O instituto DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS apresentou manifestação informando sobre a perda de objeto em razão da prolação da sentença (id. 17207716).

No id. 17580916, a COLIGAÇÃO NOVA AURORA SEGUINDO EM FRENTE, a despeito da publicação da sentença, requer o sobrerestamento da Representação até o julgamento deste Mandado de Segurança, com a confirmação da liminar concedida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela perda de objeto do presente *mandamus* (id. 17652466).

II. O presente *mandamus* ataca decisão interlocatória proferida pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Formosa do Oeste que, no bojo da Representação nº 0600569-29.2020.6.16.0120 por pesquisa irregular registrada sob o nº PR-02208/2020, indeferiu a liminar, permitindo a divulgação da pesquisa registrada.



No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600569-29.2020.6.16.0120, publicada em mural eletrônico em 08/11/2020, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

A resolução 23.600/2019, em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.



§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/11/2020 19:20:42

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110819204120600000017453442>

Número do documento: 20110819204120600000017453442

Num. 18046016 - Pág. 3

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

As alegações do autor indicam que há ausência de indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa; divergência no plano amostral; ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; ausência de informações quanto ao pagamento do trabalho; ausência de assinatura digital e inexistência de registro da empresa no CONRE4.

Passa-se à análise individualizada de cada um dos argumentos:

Em relação à ausência de indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa, observa-se junto ao seu registro no TSE[1] que a origem é :“CPF/CNPJ: 25002048000160 - NOVA LIDER EDITORA LTDA / NOVA LIDER EDITORA Origem do Recurso: (Recursos próprios)”, também requerida nesses autos.

Ora, a origem do recurso é a indicação de quem efetivamente custeou a pesquisa. O artigo 2º, II da Resolução 23.600/2019 (que, em verdade transcreve o artigo 33, II da Lei 9.504/97), quando fala em ‘ainda que realizada com recursos próprios’, demonstra a necessidade de se declarar o valor e não a origem (que já está declarada como sendo recurso próprio).

Quanto à divergência no plano amostral, verifica-se que a resolução exige (art. 2º, IV, Res. 23.600/2019) “plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados”.

Não há determinação para completa simetria entre dados da pesquisa e dados coletados pelo IBGE ou TSE. O quadro comparativo trazido na página 06 da petição inicial mostra números próximos entre o plano amostral e a estatística do TSE. Portanto, improcede a ação neste ponto.

O argumento de ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo não procede. Basta simples pesquisa no site do TSE[2] para constatar a presença de tais requisitos, que estão assim transcritos:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro;



Amostra composta por 353 eleitores. Cada Estrato proporcional ao tamanho do Universo de eleitores do Município. Foram divididos da seguinte maneira: Gênero: Feminino: 51,27%; Masculino: 48,73%. Faixa Etária: 16 e 17 anos: 1,13%; 18 a 24 anos: 11,05%; 25 a 34 anos: 18,41%; 35 a 44 anos: 17,00%; 45 a 59 anos: 27,20%; Mais de 60 anos: 25,21%. Grau de Instrução: Analfabeto / Lê e escreve: 14,16%; Ensino Fundamental Incompleto / Completo: 33,71%; Ensino Médio Incompleto / Completo: 36,26%; Ensino Superior Incompleto / Completo: 15,87%. Renda Mensal Individual: Sem Rendimentos: 21,81%; Até 1 Salário Mínimo: 35,13%; De 1 a 2 Salários Mínimos: 26,35%; De 2 a 5 Salários Mínimos: 12,18%; De 5 a 10 Salários Mínimos: 3,40%; Mais de 10 Salários Mínimos: 1,13%. Fonte de dados: TSE / Setembro de 2020. Gênero x Faixa Etária, disponível em: <http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=2001:101>; Gênero x Grau de Instrução, disponível em: <http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=2001:102>. IBGE ? Censo Demográfico 2010. Renda Mensal Individual e Bairros, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>. Margem de erro 5,1% para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95,0%. Há a previsão para eventual ponderação para correção nos tamanhos dos estratos, considerando as variáveis do plano amostral.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Para a coleta de dados, utiliza-se uma equipe de entrevistadores contratados, devidamente treinados para o trabalho, além de contarem com apoio de supervisor de campo para eventuais dúvidas. Após a realização das entrevistas, os questionários passam por uma codificação e crítica, durante esse procedimento, são cruzadas as informações para identificar eventual inconsistência, tais como: eleitor de 16 anos com renda superior a 5 salários ou ainda eleitor de 16 anos com ensino superior completo, ou ainda quando o eleitor que na primeira pergunta vota no candidato A e na pergunta de rejeição também opta pelo candidato A, sendo que em havendo tais inconsistências o questionário é prontamente descartado. Para finalizar a verificação e controle são selecionados aleatoriamente aproximadamente 20% (vinte por cento) dos questionários para ligações telefônicas indicadas no questionário para confirmar as respostas.

Por fim, a inexistência de registro da empresa no CONRE4 não é exigência da resolução 23.600/2019, mas somente o nome do estatístico responsável e seu registro, o qual está presente no site do TSE (nº 9443-A).

Quanto à assinatura digital, como demonstrado pelo réu (movimento 25), com a transcrição o ofício of./confe/nº 037/2020, não há viabilização da utilização de certificado digital pela justiça eleitoral, já que ainda não implantada.

Dispositivo:



Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a impugnação à pesquisa eleitoral, reconhecendo a regularidade da pesquisa eleitoral nº PR-022208/2020 e autorizando sua divulgação.

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o Mandado de Segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória que examinou pedido de tutela provisória.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

Não se mostra possível, portanto, o pedido da Coligação no sentido de obstar o julgamento da Representação até o julgamento do presente Mandado de Segurança, eis que a sentença tem o condão de substituir a decisão apontada como coatora, pelo que eventual discussão sobre a regularidade da pesquisa deve ser travada em sede recursal.

III. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

V. À Secretaria Judiciária para que observe o art. 64 da Res. TSE 23.608/2019 quanto à contagem dos prazos e comunicações processuais.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

